

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de José Edivan Félix, prefeito na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0465/2008 (Siafi 643653) firmado entre a Funasa e o município de Catingueira/PB.

2. O referido termo tinha por objeto a “Melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas para atender o município de Catingueira/PB no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2008” (peça 11), com vigência de 31/12/2008 a 24/10/2012, e prazo para apresentação da prestação de contas em 23/12/2012.

3. Os recursos previstos, da ordem de R\$ 257.731,96, consistiram em R\$ 250.000,00 de repasse efetivo da União e R\$ 7.731,96 de contrapartida (peças 15, 19 e 71).

4. Para análise da execução física e financeira do ajuste, a concedente elaborou diversos documentos, a exemplo do Relatório de Visita Técnica (peça 18), Relatório de Avaliação de Andamento (peça 25), Parecer Técnico 164/2012 (peça 26), Nota técnica 46/2012 (peça 30), Relatório de visita técnica 3 (peça 33), Parecer financeiro 130/2017 (peça 46), Parecer Financeiro Complementar 175 (peça 81) e Parecer Financeiro Complementar 181 (peça 100).

5. Ante da omissão no dever de prestar contas, a Funasa notificou os responsáveis para apresentação das justificativas. Contudo, a ausência da prestação de contas e a não devolução dos recursos levou à instauração da tomada de contas especial.

6. O tomador de contas indicou o prejuízo no valor total repassado, com imputação da responsabilidade ao prefeito gestor dos recursos, José Edivan Félix, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e aos sucessores Odir Pereira Borges Filho, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Albino Felix de Sousa Neto, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

7. Na mesma linha, o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 113), o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 113 a 115). Após o atesto do conhecimento das conclusões pelo ministro responsável pela pasta, o processo foi encaminhado a este Tribunal (peça 116).

8. No âmbito do TCU, a corresponsabilidade atribuída aos prefeitos sucessores Odir Pereira Borges Filho e Albino Felix de Sousa Neto e ao município de Catingueira/PB foi afastada, uma vez que o prazo final para prestação de contas venceu em 23/12/2012, ainda na gestão de José Edivan Félix.

9. Em exame dos eventos processuais, a unidade técnica verificou a não ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da novel Resolução 344/2022.

10. Assim, procedeu-se à regular citação e audiência do responsável. Contudo, após o envio dos ofícios de audiência e citação a diversos endereços (peças 124 a 129), com posterior publicação das comunicações por edital (peças 131 e 132), o Sr. José Edivan Félix não apresentou defesa.

11. Diante da ausência, nos autos, de elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da presente apuração, a unidade instrutora propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

12. O Ministério Público de Contas (MPTCU), em sua manifestação regimental, aquiesceu à proposta de encaminhamento alvitrada unidade técnica em sua integralidade (peça 136).

13. Feito esse resumo, passo a decidir.
14. Acolho as manifestações convergentes da unidade técnica e do MPTCU, incorporando as análises contidas nos pareceres prévios aos meus fundamentos de decidir, pelas razões a seguir expostas.
15. Analisando os autos, verifica-se que, vencido o prazo para apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0465/2008, o responsável não compareceu com os documentos probatórios relativos aos valores impugnados, sendo-lhe concedidas, desde então, diversas oportunidades para tanto: desde a fase interna de apuração, após regularmente notificado, e mesmo depois, durante a fase externa da presente tomada de contas especial, devendo, portanto, ser considerado revel.
16. Nos processos no âmbito do TCU, busca-se a verdade material, razão pela qual a revelia não conduz, automaticamente, à presunção de que sejam verdadeiras as alegações formuladas contra os responsáveis. Entretanto, em consulta aos autos, não foi possível identificar qualquer informação capaz de afastar as irregularidades e o débito a eles imputado.
17. A ausência da prestação de contas inviabiliza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos pelo responsável. Consoante Ofício 31/2017 (peça 37), o município de Catingueira/PB apresentou representação para fins de responsabilização criminal por ato de improbidade administrativa em face do ex-prefeito José Edivan Félix, já que, nos arquivos da respectiva prefeitura, foram encontrados apenas o termo de convênio e um relatório da Funasa em relação ao convênio TC/PAC 465/2008, não existindo outros documentos para realização de prestação de contas relativos aos recursos do referido ajuste.
18. Portanto, pelas evidências carreadas aos autos, resta mantida a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0465/2008.
19. Considerando os critérios definidos na Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva no presente caso.
20. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
21. No caso de processo de contas, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente ou, na inobservância de tal dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, consoante dispõe, respectivamente, o art. 4º, incisos II e I da citada Resolução.
22. *In casu*, o prazo para a prestação de contas exauriu-se em 23/12/2012, data a partir da qual se inicia a fluência do prazo prescricional. Aplicada a hipótese de interrupção estatuída no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, podem ser considerados atos inequívocos de apuração dos fatos pelo órgão administrativo aqueles apontados na instrução da unidade instrutora (peça 134, p. 5), a saber:
- I – na fase interna:
 - a) Data limite para apresentação da prestação de contas: 23/12/2012;
 - b) Relatório de Visita Técnica: 28/10/2015 (peça 33);
 - c) Notificação do responsável por edital: 9/10/2017 (peça 45);
 - d) Parecer Financeiro 130/2017: 20/11/2017 (peça 46);
 - e) Notificação do responsável: 4/12/2017 (peças 49 e 50);

- f) Relatório do Tomador de Contas: 30/7/2019 (peça 73);
- g) Parecer Financeiro Complementar: 6/5/2021 (peça 81);
- h) Notificação do responsável por edital: 7/12/2021 (peça 104);
- i) Novo Relatório do Tomador de Contas: 11/2/2022 (peça 109); e
- j) Relatório de Auditoria da CGU: 18/3/2022 (peça 113).

II – na fase externa:

- a) Instrução inicial: 24/6/2022 (peça 120); e
- b) Notificação do responsável por edital: 16/9/2022 (peça 132)

23. Do exposto, confirma-se que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados no item anterior. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da norma em altar.

24. Portanto, acolho a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas do responsável, Sr. José Edivan Félix, com a condenação ao ressarcimento do débito apurado, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator